

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES ESTÃO ISENTAS DA RETENÇÃO DE 11% DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FATURA DE SERVIÇOS

A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGOU, CONFORME O RITO DO RECURSO REPETITIVO, PROCESSO QUE QUESTIONAVA A ISENÇÃO DA RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A SEÇÃO, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, FIRMOU A TESE DE QUE O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DESTINADO AOS OPTANTES DO SIMPLES NÃO É COMPATÍVEL COM O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTO PELO ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, QUE CONSTITUI “NOVA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO” DAQUELA MESMA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL.

“A RETENÇÃO, PELO TOMADOR DE SERVIÇOS, DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE O MESMO TÍTULO E COM A MESMA FINALIDADE, NA FORMA IMPOSTA PELO ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91 E NO PERCENTUAL DE 11%, IMPLICA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PAGAMENTO UNIFICADO DESTINADO ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS”, AFIRMOU O RELATOR.

NO CASO, A FAZENDA NACIONAL RECORREU AO STJ APÓS DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) QUE RECONHECEU QUE AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NÃO ESTÃO SUJEITAS À RETENÇÃO DE 11% DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FATURA DE SERVIÇOS, PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91.

AO CONTRÁRIO DA DECISÃO, A FAZENDA SUSTENTOU QUE AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NÃO ESTÃO ISENTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS PARA O INSS, POIS DO PERCENTUAL TOTAL RECOLHIDO SOBRE O SEU FATURAMENTO MENSAL HÁ UMA CORRESPONDÊNCIA PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS VÁRIOS TRIBUTOS ENGLOBALADOS NO PAGAMENTO ÚNICO, CONCLUINDO QUE HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE A SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PELA LEI N. 9.711/98 E O SIMPLES.

A PRIMEIRA SEÇÃO DESTACOU, AINDA, QUE A LEI N. 9.317/96 INSTITUIU TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SIMPLIFICANDO O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS MEDIANTE OPÇÃO PELO SIMPLES. POR ESSE REGIME DE ARRECADAÇÃO, É EFETUADO UM PAGAMENTO ÚNICO RELATIVO A VÁRIOS TRIBUTOS FEDERAIS, CUJA BASE DE CÁLCULO É O FATURAMENTO, SOBRE A QUAL INCIDE UMA ALÍQUOTA ÚNICA, FICANDO A EMPRESA DISPENSADA DO PAGAMENTO DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA UNIÃO.

COORDENADORIA DE EDITORIA E IMPRENSA

FONTE: [HTTP://WWW.STJ.GOV.BR/PORTAL_STJ/PUBLICACAO/ENGINE.WSP?TMP.AREA=398&TMP.TEXTO=93557](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93557)

Jane de Oliveira Lapa

Advogada Tributarista especialista em Imposto de Renda